



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.000765/2003-58
Recurso nº	155.297 Voluntário
Matéria	IRPJ- ANo-calendário 1998
Acórdão nº	101-96.702
Sessão de	18 de abril de 2008
Recorrente	Banco BMC S. A.
Recorrida	8ª Turma da DRJ em São Paulo - SP.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

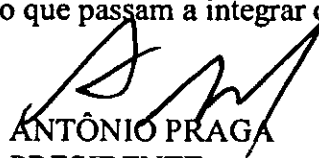
Ano-calendário: 1998

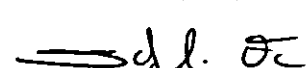
Ementa: JUROS DE MORA- SELIC-A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA



FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal stroke.

Relatório

Contra o contribuinte Banco BMC S.A. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 06, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ do ao ano calendário de 1998.

O lançamento foi efetuado, em 07/03/2003, com base no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001

Conforme descrição dos fatos contida no AI, o contribuinte deixou de recolher o IRPJ cuja compensação foi indeferida pela autoridade administrativa, conforme consta do processo de representação nº 16327.003843/2002-95, em face do indeferimento do pedido de restituição/compensação objeto do processo .

Em impugnação tempestiva, alegou o interessado que o tributo já teria sido devidamente recolhido com o procedimento de compensação, realizado no âmbito de outro processo administrativo fiscal (PAF), lastreado em crédito tributário decorrente de um pedido de restituição (PAF nº 16327.001786/99-71), relativo ao período-base de 1998.

Informou que tais créditos tiveram sua origem em antecipações mensais efetuadas em 1998, a título de IRPJ devido por estimativa, ocasião em que tais estimativas “foram recolhidas” pelo impugnante mediante pedido de compensação, amparado por pedido de restituição constante do PAF nº 13805.004466/98-48.

Acrescentou que, tais créditos, por sua vez, se originaram de uma ação ordinária de repetição de indébito tributário nº 95.0032274-9, com tutela antecipada concedida ao reclamante, “tendo por objeto a restituição/compensação do valor total pago indevidamente pelo ora Impugnante, a título de imposto sobre operações de crédito, câmbio, e seguros e relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), exigido com base na Lei nº. 8.033/90 (conhecida como IOF do Plano Collor).”

Informou que os PAF nº 16327.001786/99-71 e 13805.004466/98-48 aguardam julgamento definitivo.

Afinal, requereu a suspensão do julgamento deste Auto de Infração, pois o crédito lançado está com a exigibilidade suspensa em vista da decisão prolatada na Ação Ordinária nº. 95.0032274-9, até o julgamento em caráter definitivo desta.

A Turma de Julgamento, após registrar que o contribuinte não contesta o mérito, mas apenas pleiteia a suspensão do julgamento, manteve a exigência do principal e cancelou a multa pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, em razão da superveniência de modificação legislativa considerando-a inaplicável, no caso.

Com relação à pretendida suspensão da exigibilidade, registrou a decisão que do crédito tributário lançado não estava, à época do lançamento, protegido pelo artigo 151 do CTN. , embora o interessado alegue que à época da autuação o crédito tributário ora discutido encontrava-se com a exigibilidade suspensa, por força da manifestação de inconformidade que apresentou contra o despacho decisório que não reconheceu seu direito creditório.

15

Ciente da decisão em 14 de setembro de 2006, o interessado ingressou com recurso em 12 de outubro.

Na peça recursal, registra o Recorrente que deixará de tecer razões de direito, porque a matéria está sob o crivo do judiciário e, uma vez reconhecido, em decisão transitada em julgado, o direito creditório deduzido na ação ordinária nº 95.0032274-9, restará homologada a compensação, com o conseqüente cancelamento do presente auto de infração. Assim o recurso se restringe a contestar a aplicabilidade da Selic como juros moratórios.

Requer, afinal, seja decretada a nulidade do auto de infração.

É o relatório. 



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para seguimento. Dele conheço.

A única questão suscitada no presente recurso diz respeito à aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora.

Essa matéria é objeto da Súmula nº 4, deste Primeiro Conselho, cuja aplicação, nos termos do Art. 53 do Regimento Interno, é de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

É o seguinte o enunciado da Súmula 1º CC nº 4: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 18 de abril de 2008



SANDRA MARIA FARONI

